

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

Primeiro.- Serão considerados originários dos países signatários:

- os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- os produtos compreendidos nos Anexos I e II do presente Acordo pelo simples fato de serem produzidos nos territórios dos países signatários.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens, ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.
- c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em partida diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes; e

- d) os produtos resultantes de operações de ensamblagens e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino dos materiais originários de terceiros países não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor FOB desses produtos.

Segundo.- Os países signatários poderão estabelecer, bem como revisar, de comum acordo, requisitos específicos de origem, os quais prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Terceiro.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos que se trate.

Quarto.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

Quinto.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

Sexto.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das concessões outorgadas pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

Sétimo.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida, no caso da República Federativa do Brasil, pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada para esses efeitos, utilizando-se o formulário-padrão que figura no Apêndice I deste Anexo.

No caso da República de Cuba, o certificado de origem será expedido, por solicitação do produtor ou exportador da mercadoria, pela Câmara de Comércio da República de Cuba, utilizando-se o modelo oficial que figura no Apêndice II deste Anexo.

Oitavo.- Os certificados de origem expedidos para os fins do regime de desgravamento terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de certificação efetuada pelo organismo ou repartição competente do país de exportação.

Nono.- As Partes comunicarão, por escrito, à Secretaria-Geral da Associação, a lista das repartições oficiais, entidades de classe e organismos autorizados para expedir o certificado a que se refere o artigo sétimo, assim como a relação em fac-símile das assinaturas autorizadas correspondentes. As modificações que desejem introduzir entrarão em vigor a partir dos 15 dias calendário, contados desde a data em que a Secretaria-Geral as comunique às demais partes.

Décimo.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial, entidade de classe ou organismos credenciados do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao país exportador, para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Apêndice I

CERTIFICADO DE ORIGEM ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA E INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NALADI/SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial

No..... cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2).....
.....de conformidade com o seguinte desdobramento:

No. De Ordem	N O R M A S (3)

Data:

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:

aos:

Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

Notas: (1)

Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

-O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.

Apêndice II

CERTIFICADO DE ORIGEN

No. _____

1. Nombre y Dirección del Exportador:		2. Nombre y Dirección del Productor:		
3. No. de Orden	4. Partida Arancelaria	5. Descripción de la Mercancía	6. Cantidad	7. Valor US\$
8. DECLARACION DE ORIGEN				
<p>Declaramos que las mercancías indicadas en el presente formulario, correspondientes a la Factura Comercial No. de Fecha cumplen con lo establecido en las normas de origen del Acuerdo de Alcance Parcial entre y Cuba de conformidad con el siguiente desglose:</p>				
9. No. de Orden *	10.-Normas de Origen **			
11. Fecha _____				
12. Firma y Sello del Exportador o Productor _____				
13. Observaciones _____				
14. Certifico la veracidad de la presente declaración, que sello y firmo en la ciudad de:				
FIRMA autorizada Entidad Certificadora			FECHA:	

* Esta columna indica el orden em que se individualizam as mercadorias compreendidas en el presente Certificado. En caso de ser insuficiente, se continuará la individualización de las mercadorias en exemplares suplementares de este Certificado, numerados correlativamente.

** En esta columna se identificará la norma de origem com que cumpre cada mercancía individualizada por número de orden.

- El formulario no podrá presentar tachaduras, raspaduras o emendas.